



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

16474/2024/OS/PET/CR/28º OFÍCIO CRIMINAL DA PGR

EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

HABEAS CORPUS Nº 890.929/SE

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

PACIENTE: VICTOR RENAN FARO DOS SANTOS (PRESO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, perante V. Exa., à vista da r. decisão de fls. 111/113, interpor AGRAVO INTERNO, nos termos do art. 258 do RISTJ, conforme razões em anexo.

Pede, caso V. Exa. não exercite o poder de retratação, se digne V. Exa. determinar a juntada aos autos da presente petição e sua remessa ao órgão julgador.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Brasília, 7 de março de 2024.

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

	Gabinete do Subprocurador-Geral da República Oswaldo José Barbosa Silva	SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C, Sala 305-A Brasília/DF CEP 70050-900 Tel: (61) 3105-5535 e-mail: oswaldo@mpf.mp.br
--	----------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COLENDAS SEXTA TURMA

Agravo Interno

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO: VICTOR RENAN FARO DOS SANTOS (PRESO)

1. Laborou, *data venia*, em equívoco a r. decisão agravada, ao conceder liminarmente a ordem para cassar o acórdão hostilizado e restabelecer a decisão do Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal da comarca de Aracaju/SE, que concedeu o indulto ao paciente.
2. Consta dos autos que o Ministério Público do Estado de Sergipe manejou Agravo em Execução em face de decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju/SE que decidiu pela concessão do indulto ao ora agravado, da pena a ele aplicada no processo nº 0001314-15.2017.8.25.0001, ao argumento do que o apenado fora condenado nos autos do processo nº 201721200031, sendo-lhe imposta a pena restritiva de direitos que foi convertida em privativa de liberdade em decisão de 21.08.2020, e dessa forma, o apenado não faria jus ao benefício, ante o disposto no art. 8º, inc. I do Decreto 11.302/2022.
3. Na oportunidade, o Tribunal de origem cassou o indulto, argumentando que o apenado não cumprira as penas relativas aos seus crimes impeditivos, de forma que, possuindo pendência de cumprimento de pena de delito impeditivo, entendo ausente o requisito objetivo para concessão do instituto, razão pela qual restaria impossibilitado o deferimento da benesse.
4. Lado outro, a r. decisão monocrática ora debatida concluiu que “*prevalece no*

	Gabinete do Subprocurador-Geral da República Oswaldo José Barbosa Silva	SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C, Sala 305-A Brasília/DF CEP 70050-900 Tel: (61) 3105-5535 e-mail: oswaldo@mpf.mp.br
--	----------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

âmbito desta Corte é de que o crime impeditivo capaz de obstar a concessão do indulto deve ter sido praticado em concurso com o qual se pretende o deferimento do benefício, e não o constante de soma ou unificação de penas” (fl. 112).

5. Porém, no caso em análise, entendo que a decisão do Tribunal *a quo* deve ser restabelecida, com a revogação do benefício.

6. Nos termos da Constituição Federal, a concessão do indulto é reservada, privativamente, ao Presidente da República, a quem compete, a partir de critérios de conveniência e oportunidade, definir seus requisitos e a extensão da clemência constitucional. Entretanto, a despeito da ampla liberdade decisória atribuída pela Carta Magna ao Chefe do Poder Executivo Federal, os pressupostos necessários para enquadramento no ato normativo presidencial devem respeitar os limites materiais impostos pelo Texto Constitucional (STF – ADI 5.874, Rel. Min. Roberto Barroso, Rel. p/acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 05.11.2020; ADI 7.330-MC, Min. Rosa Weber, DJe de 18.01.2023).

7. Tendo em vista a importância da figura do indulto, como mecanismo integrante do sistema de freios e contrapesos na tripartição dos Poderes, o Supremo Tribunal Federal assentou a *“possibilidade de o Poder Judiciário analisar somente a constitucionalidade da concessão da clementia principis, e não o mérito, que deve ser entendido como juízo de conveniência e oportunidade do Presidente da República, que poderá, entre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquela que entender como a melhor para o interesse público no âmbito da Justiça Criminal”* (STF – ADI 5.874, Rel. Min. Roberto Barroso, Rel. p/acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 05.11.2020).

8. Nesse passo, o indulto nada mais é do que um instrumento de política criminal e carcerária passível de ser adotada pelo Poder Executivo, para extinguir ou diminuir a punibilidade de condenados, encontrando restrições apenas na Lei Maior (STJ – AgRg no HC 836.095/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 03.11.2023).

9. Dessa maneira, é proibido que o Julgador deixe de observar as exigências estabelecidas pelo Presidente da República para a concessão do supramencionado benefício,

	<p align="center">Gabinete do Subprocurador-Geral da República Oswaldo José Barbosa Silva</p>	<p align="center">SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C, Sala 305-A Brasília/DF CEP 70050-900 Tel: (61) 3105-5535 e-mail: oswaldo@mpf.mp.br</p>
--	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

sob pena de interferir, indevidamente, em ato do Chefe do Poder Executivo Federal (STJ – HC 486.272/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 17.06.2019).

10. A edição do Decreto nº 11.302/2022 e a sua entrada em vigor no mundo jurídico ocasionaram reações diversas, haja vista a amplitude de certas previsões contidas em seu texto, além da inobservância de obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro.

11. A discussão, posta nestes autos, refere-se aos critérios definidos pelo Presidente da República para a concessão do indulto, no Decreto 11.302/2022.

12. Tratando-se de um benefício concedido na esfera de discricionariedade do Presidente da República, a interpretação da norma deve observar critérios os restritivos da decisão político-institucional do Poder Executivo e levar em consideração a integralidade do texto legislativo. Não há como falar, portanto, em concessão do benefício, com análise de um único artigo da norma, se, da leitura sistemática do Decreto, se verificam diversos critérios de restrição à concessão do indulto natalino.

13. Deve ser considerada, então, a totalidade do texto normativo, de modo a verificar se o preso atende a todos os requisitos estabelecidos no referido decreto, sob pena de ilegítima invasão do Poder Judiciário nas competências do Chefe do Poder Executivo (art. 84, XII da Constituição Federal).

14. Conforme apontado pela Corte de origem, o paciente não preenche todos os requisitos objetivos para a concessão do indulto previsto no Decreto nº 11.302/2022, uma vez que se encontra cumprindo pena referente a condenação por crime impeditivo. Recai, no caso dos autos, a restrição decorrente da regra do parágrafo único do art. 11, do normativo.

15. Vejamos.

16. Determina o *caput* do art. 5º do Decreto nº 11.302/2022, o indulto natalino será concedido às pessoas condenadas por crime cuja “*pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos*”, enunciando, o parágrafo único do aludido dispositivo que “*na hipótese de concurso de crimes, será considerada, individualmente, a pena privativa de liberdade máxima em abstrato relativa a cada infração penal*”.

	Gabinete do Subprocurador-Geral da República Oswaldo José Barbosa Silva	SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C, Sala 305-A Brasília/DF CEP 70050-900 Tel: (61) 3105-5535 e-mail: oswaldo@mpf.mp.br
--	----------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

17. A regra do art. 5º, entretanto, foi restringida pelo enunciado do art. 7º, do mesmo dispositivo legal, que enumera uma série de parâmetros impeditivos, dentre eles o tráfico de drogas e os crimes praticados com violência. Em acréscimo e no mesmo sentido restritivo, o art. 11, do Decreto, estabelece que as penas dos diversos crimes praticados, devem ser unificadas, para fins de verificação dos requisitos para o indulto.

18. O parágrafo único do art. 11, por sua vez, estabelece que “*não será concedido indulto natalino correspondente a crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir a pena pelo crime impeditivo do benefício, na hipótese de haver concurso com os crimes a que se refere o art. 7º, ressalvada a concessão fundamentada no inciso III do caput do art. 1º*”. Cuida-se de inovação, em relação aos decretos de indulto, publicados em anos anteriores, no qual se deixou de exigir o cumprimento de uma fração das penas dos crimes impeditivos, para cobrar o cumprimento integral da pena, recrudescendo a forma de concessão da benesse.

19. Assim, da leitura do Decreto nº 11.302/2022, verifica-se que o indulto natalino somente será concedido aos crimes não impeditivos quando a pena em abstrato cominada de forma individual não superar 5 (cinco) anos, além de, cumulativamente, o reeducando ter cumprido integralmente as penas impostas pelos crimes impeditivos, requisito, esse, não preenchido pelo agravado.

20. É relevante destacar que a discussão constante no recurso especial, de que somente os crimes impeditivos praticados em concurso formal ou material, impediriam o indulto para os crimes não impeditivos, não se sustenta.

21. A interpretação pretendida é inviabilizada pelo comando contido no citado parágrafo único do art. 11 do Decreto Presidencial, que exige que na análise dos requisitos para o indulto sejam consideradas as penas de modo unificado. Em uma interpretação integrativa, pois, não há como se concluir que, pelo fato da utilização da palavra “concurso” o decreto presidencial, que deve ser interpretado restritivamente por se tratar de norma excepcional de liberalidade do Presidente da República, reporte-se exclusivamente aos institutos previstos nos arts. 69 e 70 do Código Penal.



Gabinete do
Subprocurador-Geral da
República Oswaldo José
Barbosa Silva

SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C, Sala 305-A
Brasília/DF | CEP 70050-900
Tel: (61) 3105-5535 e-mail: oswaldo@mpf.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

22. Esta, inclusive, vinha sendo a jurisprudência iterativa de ambas as Turmas Criminais do Superior Tribunal de Justiça. Destacam-se, no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas desta Corte: HC n. 860.152/SP, relatora Ministra Laurita Vaz – DJe 11/10/2023; HC n. 786262, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) – DJe 11/10/2023); HC n. 859.424/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca – DJe 6/10/2023; HC n. 859.082/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas – DJe 6/10/2023; HC n. 856.040/SC, relator Ministro Rogério Schietti Cruz – DJe 6/10/2023.

23. Contudo, em 8/11/2023 a 3ª Seção desse STJ mudou parcialmente o seu posicionamento no seguinte sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO NATALINO (DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.302/2022). INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ART. 11, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REFERIDO DECRETO. CONDENAÇÃO POR CRIME IMPEDITIVO E CRIME NÃO IMPEDITIVO. CONCURSO NÃO CARACTERIZADO. POSSIBILIDADE DE INDULTO. PRECEDENTE.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o decreto de indulto deve ser interpretado restritivamente, sob pena de invasão do Poder Judiciário na competência exclusiva da Presidência da República, conforme art. 84, XII, da Constituição Federal. 2. Para fins do referido decreto, apenas no caso de crime impeditivo cometido em concurso com crime não impeditivo que se exige o cumprimento integral da reprimenda dos delitos da primeira espécie. Em se tratando de crimes cometidos em contextos diversos, fora das hipóteses de concurso (material ou formal), não há de se exigir o cumprimento integral da pena pelos crimes impeditivos. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 856.053/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 8/11/2023, DJe de 14/11/2023)

24. Ocorre que este entendimento, além de conflitar com a necessidade de interpretação sistemática e restritiva, de norma liberativa e discricionária do Presidente da República, ainda se contrapõe ao entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, em pedido de suspensão de liminar formulado pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MPRS), em 29/12/2023.

	<p align="center">Gabinete do Subprocurador-Geral da República Oswaldo José Barbosa Silva</p>	<p align="center">SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C, Sala 305-A Brasília/DF CEP 70050-900 Tel: (61) 3105-5535 e-mail: oswaldo@mpf.mp.br</p>
--	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

25. A Corte Constitucional decidiu o seguinte:

SL 1698 MC Relator(a): Min. PRESIDENTE

Decisão proferida pelo(a): Min. LUÍS ROBERTO BARROSO

Julgamento: 29/12/2023

Publicação: 08/01/2024

Decisão DECISÃO: Ementa. Direito penal. Suspensão de liminar. Indulto natalino.

1. Pedido de suspensão de liminar formulado pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MPRS), para que seja determinada a suspensão imediata das ordens concedidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos habeas corpus 870.883, 872.808, 875.168 e 875.774, que dão interpretação ao art. 11 do Decreto nº 11.302/2022, no sentido de que o indulto natalino pode ser concedido aos crimes não impeditivos, mesmo nas hipóteses em que o apenado está cumprindo pena por crime impeditivo, desde que cometidos em contextos diversos, fora das hipóteses de concurso formal ou material.

2. Alegação de que a situação é teratológica e geradora de insegurança jurídica, pois esse entendimento, de novembro de 2023, contraria o que vinha sendo entendido pelo próprio STJ, e também pelo STF, e vem ocasionando a multiplicação da cassação de decisões de todos os tribunais do país, autorizando/determinando a concessão de indulto a apenados que também possuem condenações decorrentes de crimes impeditivos, desde que estes não tenham sido cometidos em concurso material ou formal (mesmo contexto).

3. O efeito prático do novo entendimento do STJ é possibilitar a concessão de indulto a pessoas que cometeram crimes não impeditivos, mesmo que ainda estejam cumprindo pena, em razão de outra condenação, pelos crimes impeditivos listados no art. 7º do Decreto nº 11.302/2022, entre os quais estão os crimes hediondos (inciso I), praticados mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa ou com violência doméstica e familiar contra a mulher (inciso II), tortura, lavagem de dinheiro, organizações criminosas e terrorismo (inciso III), crimes contra a liberdade sexual (inciso IV) e contra a administração pública (inciso V).

4. Em cognição sumária e como medida de cautela, no intuito de preservar a

	<p align="center">Gabinete do Subprocurador-Geral da República Oswaldo José Barbosa Silva</p>	<p align="center">SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C, Sala 305-A Brasília/DF CEP 70050-900 Tel: (61) 3105-5535 e-mail: oswaldo@mpf.mp.br</p>
--	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

segurança jurídica em torno da interpretação dada ao art. 11, parágrafo único, do Decreto nº 11.302/2022, entendendo que deve prevalecer a compreensão no sentido da impossibilidade da concessão do benefício quando, realizada a unificação de penas, remanescer o cumprimento da reprimenda referente aos crimes impeditivos para a concessão do benefício, listados no art. 7º do Decreto.

5. Liminar concedida para a suspensão imediata das ordens concedidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos habeas corpus 870.883, 872.808, 875.168 e 875.774, ad referendum do Plenário desta Corte.

26. Registra-se que os autos de nº SL 1698 encontram-se conclusos à Presidência, após a oposição de embargos de declaração. Assim, pelas razões acima expostas, conclui-se que o STJ, no julgado da 3ª Seção (AgRg no HC n. 856.053/SC) criou situação diversa da constante do Decreto nº 11.302/2022, razão pela qual merece prevalecer o posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

27. Anota-se, ademais, que, conforme mencionado nesse precedente, a decisão recorrida contrariou o disposto no art. 84, XII da Constituição, por invasão da competência privativa do chefe do Executivo para a concessão da benesse, em razão da sua interpretação extensiva que resultou na ampliação das hipóteses de concessão do *favor rei*.

28. Posto isso, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pugna pelo conhecimento e provimento do Agravo Interno para que seja reformada a decisão ora sob análise, restabelecendo-se o acórdão atacado para revogar o indulto concedido ao paciente.

Brasília, 7 de março de 2024.

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA



Gabinete do
Subprocurador-Geral da
República Oswaldo José
Barbosa Silva

SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C, Sala 305-A
Brasília/DF | CEP 70050-900
Tel: (61) 3105-5535 e-mail: oswaldo@mpf.mp.br